

A NOVA TEORIA DA CAPACIDADE CIVIL NO BRASIL EM FACE DAS PESSOAS EM COMA OU IMPOSSIBILITADAS DE EXPRESSÃO DA VONTADE POR DEFICIÊNCIA GRAVE

Nadinne Sales Callou Esmeraldo Paes¹

RESUMO: O presente artigo se propõe a analisar criticamente o atual enquadramento jurídico conferido às pessoas em coma ou com deficiência grave, com absoluta ausência de competência volitiva, dentro da teoria das incapacidades civis vigente no Brasil. Para essa análise, impor-se-á, inicialmente, serem perpassados alguns marcos históricos que precederam o recente deferimento de relativa capacidade a esses sujeitos e às pessoas com deficiência de uma forma geral. A seguir, perscrutar-se-ão os limites que deva ter a curatela, no caso dos sujeitos em comento, defendendo-se hipótese excepcional de representação destes, inclusive para atos de cunho existencial cuja prática se impuser ao longo da sua vida civil. Ter-se-á em mira a dignidade humana dessas pessoas e o intento maior do legislador, que é a promoção de uma acessibilidade e inclusão possíveis e compatíveis com a vedação a toda forma de negligência e proteção. Para tanto, utilizar-se-á de revisão bibliográfica sobre o assunto, analisando-se criticamente as normas legais cuja vigência foi inaugurada a partir da incorporação ao ordenamento jurídico brasileiro da Convenção sobre os direitos das pessoas com deficiência da ONU, bem como da Lei nº 13.146/15 que lhe sucedeu.

Palavras-chave: Estado comatoso; doença mental grave; incompetência volitiva; atos existenciais; limites da curatela.

ABSTRACT: This article proposes to critically analyze the current legal framework given to people in coma or with severe disabilities, with absolute lack of volitional competence, within the theory of civil incapacities in force in Brazil. For this analysis, it will be necessary, initially, to pass through some historical milestones that preceded the recent deferral of relative capacity to these subjects and people with disabilities in a general way. Next, the limits that the assistance should have, in the case of the subjects in question, will be examined, defending an exceptional hypothesis of their representation, even for acts of an existential nature whose practice is imposed throughout their civil life. The human dignity of these people and the greater intention of the legislator, which is the promotion of accessibility and inclusion possible and compatible with the prohibition of all forms of neglect and protection, will be taken into consideration. In order to do so, it will use a bibliographic review on the subject, analyzing critically the legal norms whose validity was inaugurated after the incorporation into the Brazilian legal system of the Convention on the rights of persons with disabilities of the UN, as well as of the Law No. 13,146 / 15 which succeeded him.

Key-words: Comatose state; severe mental illness; volitional incompetence; existential acts; curatorship limits.

INTRODUÇÃO

A incorporação ao ordenamento jurídico brasileiro da Convenção da ONU sobre os direitos das pessoas com deficiência e a edição da Lei nº 13.146/15 – o chamado Estatuto

¹ Mestre em Ciências Jurídico-Políticas pela Universidade do Porto, Portugal; Ex-professora auxiliar de Direito Civil da URCA (Universidade Regional do Cariri); Professora de Direito Civil e de Direito da Infancia e da Juventude da FAP-CE; Defensora Pública de entrância final no estado do Ceará. E-mail: nadinnecallou@yahoo.com.br

da Pessoa com Deficiência, resultaram em drástica reformulação da teoria da capacidade civil antes vigente no Código Civil brasileiro. Antes fundada em uma abordagem unicamente médica das patologias mentais, a capacidade civil das pessoas naturais no Brasil era calcada apenas na questão do discernimento. Era este o grande critério para categorizar – abstrata e aprioristicamente, as pessoas entre os rótulos de capazes ou incapazes. Com o tempo, contudo, percebeu-se a incompletude desse parâmetro, o que foi motivado, outrossim, por processos históricos de lutas sociais pelo reconhecimento dos direitos das pessoas com deficiência, em especial, no anseio por autonomia e inclusão destas em sociedade.

Esse processo passou pela outorga a esses sujeitos de capacidade legal em igualdade de condições em relação às demais pessoas, o que se deu por força do tratado internacional referido que ensejou, também, a incorporação à teoria da capacidade civil no Brasil da abordagem biopsicossocial da deficiência. A partir desta concepção, eventual especial condição física, mental, intelectual ou cognitiva que acometa o sujeito deve ser compreendida dinamicamente, a partir da interação que aquela venha a resultar em face das barreiras sociais. Na esteira desse mesmo raciocínio, a convenção citada também passou a obrigar os estados signatários a propiciarem mecanismos de apoio necessários, dentre os quais a curatela, que, contudo, diferentemente do modelo anterior, foi reconhecida como medida excepcional, temporária e modulada, de acordo com as necessidades da pessoa a ser protegida. A Lei nº 13.146/15, entretanto, em sua literalidade, restringe o âmbito de atuação do curador aos aspectos não existenciais da vida do curatelado.

A pesquisa enfocará especialmente a situação jurídica a que foram alçadas as pessoas com deficiência mental grave ou estado comatoso, a implicar, em ambos os casos, na sua incompetência volitiva. Perscrutar-se-á a problemática decorrente de uma interpretação literal das alterações promovidas pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência no Código Civil, no que tange à capacidade civil. A partir de uma leitura superficial, perceber-se-á que pessoas sem qualquer consciência ou aptidão para manifestação da vontade estariam enquadradas, no máximo, como relativamente incapazes, possuindo mero assistente jurídico, com espectro de atuação restrito a atos patrimoniais da vida do sujeito. Reputa-se, todavia, que essa construção não se coaduna com o escopo maior da convenção – que é promover o respeito à pessoa com deficiência, individualmente e nas suas relações em sociedade. Demonstrar-se-á, nesse contexto, a necessidade imperiosa de se promover a

uma interpretação sistemática da Lei Brasileira de Inclusão, tudo à luz da Convenção de Nova York.

O estudo será desenvolvido em duas partes. Isso porque se reputa que a compreensão do assunto demanda inicialmente que se perpasse, brevemente, a evolução do tratamento da capacidade civil das pessoas com deficiência no Brasil, desde a sua primeira codificação e as influências que esta recebeu externamente, até o atual tratamento a elas conferido pela ratificação pelo estado brasileiro da Convenção da ONU sobre os direitos das pessoas com deficiência e, mais recentemente, pela vigência da Lei nº 13.146/15. A seguir, então, serão perscrutados os limites que devem ser atribuídos à curatela para as pessoas com incompetência volitiva. Para tanto, utilizar-se de revisão bibliográfica sobre o tema, intentando-se preservar, com o raciocínio construído a partir da exploração histórica e dialética da temática, em último plano, o superior interesse das pessoas com deficiência, seu respeito, inclusão e, sobretudo, sua dignidade.

A CAPACIDADE CIVIL DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NO BRASIL: breve esboço histórico.

A concepção oitocentista do direito civil ocidental – de matriz liberal e individualista, elegia a proteção do patrimônio e a autonomia da vontade como dois de seus principais pilares e teve no Código Civil Francês de 1804 – o conhecido *Code Napoléon*, a sua grande consagração. Nelson Rosenvald explica que, nesse sistema, que foi herdado da matriz europeia das codificações, a pessoa se dilui no indivíduo abstratamente considerado, de sorte que a personalidade relaciona-se à ideia de titularidade: “Não há *gente* – de *carne e osso* -, somente o subjacente *agente*, centro de interesses econômicos: o proprietário, o contratante, o testador, o marido e o pai” (ROSENVALD, 2016, p. 94). Nesse contexto, o tratamento dedicado à pessoa com deficiência era abstrato e tinha por escopo precípua a proteção desta, assim como a dos seus familiares e a da sociedade com quem ela convivia e, conseqüentemente, praticava atos da vida civil. É assim que a concessão de autonomia a essas pessoas cedia espaço ao desiderato citado, como sintetiza Rafael Vieira de Azevedo: “o paternalismo excessivo terminava por tolher indevidamente a autonomia da pessoa sujeita à curatela, enxergada, por muitos, como uma medida protetiva” (AZEVEDO, 2017, p. 44).

Era o tempo em que pessoas nessa condição deveriam ser totalmente interditas e rotuladas com a pecha da absoluta incapacidade. Clóvis Beviláqua, grande idealizador do Código Civil de 1916, deixava bem clara essa ideia ao conceituar os absolutamente incapazes como “aqueles que o direito afasta, inteiramente, da ordem jurídica, pondo, ao seu lado, alguém que os represente, e, em nome deles, exerça os atos da vida civil” (BEVILÁQUA, 1975, p. 83). A definição era apriorística e resultava de análise apenas médica das limitações físicas ou psíquicas que porventura acometessem o sujeito. No contexto do CC16, a abordagem da deficiência era, assim, do tipo *status*. Segundo esta, era bastante a existência da deficiência para tolher do indivíduo a capacidade legal, independentemente das reais capacidades deste (AZEVEDO, 2017, p. 9 e 12). Sem olvidar da intenção protetiva, fato é que muito estigma circundava o tratamento das pessoas com deficiência no Brasil, pessoas estas que, outrora, recebiam a pecha de “loucos de todo o gênero²”, a ponto de se considerar “imprudência” permitir-se que indivíduo nessa condição constituísse família e, “sob os auspícios da lei, transfira à sua descendência o germe psicopático³”.

O Código Civil Brasileiro de 2002, conquanto tenha sua vigência já inaugurada no século XXI, ainda recebia influxos do modelo oitocentista francês no tratamento da questão da capacidade civil⁴. Se dele foi extirpado o rótulo “loucos de todo o gênero” antes impingido às pessoas com deficiência pelo código anterior, ainda persistia tratamento apriorístico e generalizado da questão da deficiência mental no Brasil, não se deixando margem à abordagem dessa questão em suas múltiplas facetas – biológica, psíquica e social, como preconizado hodiernamente⁵. Partindo desse norte, o chamado Código Reale bipartiu, originalmente, a abordagem da deficiência em duas categorias: aquela que ensejava a absoluta incapacidade e aquela que acarreta a relativa incapacidade. Segundo o novo código, o marco determinante da capacidade passou a ser o grau de discernimento, inaugurando-se uma abordagem funcional da questão da deficiência, a partir da qual são

² Expressão constante do art. 5º, II, CC16, considerada equívoca, imprecisa e estigmatizante, segundo Nelson Rosenthal (2016, ob. cit., p. 95), que associa a sua origem à incapacidade da medicina no Brasil no século XIX de catalogar o rol de transtornos mentais. Teixeira de Freitas (*apud* Clóvis Beviláqua, ob. cit., p. 83-84) refere que legislações antigas utilizavam uma série de expressões para se reportar aos por ele chamados “alienados”, como por exemplo “furosos”, “sandeus”, “dementes”, “desassisados” e “desmemoriados”. Segue o juriconsulto do império explicando que, originalmente, no Brasil, a expressão “loucos de todo gênero” foi manejada pelo Código Criminal de 1830, sendo reproduzida a seguir no Código Civil de 1916.

³ A admoestação é de Nina Rodrigues (*apud* BEVILÁQUA, 1975, p.27).

⁴ É pertinente o registro que o projeto originário do CC 2002 data de 1975 (PL nº 634/75).

⁵ A esse respeito, confira-se o art. 2º §1º da Lei nº 13.146/15.

focadas as capacidades cognitivas da pessoa e a sua capacidade de compreender a natureza e consequências de determinada decisão (AZEVEDO, 2017, p. 10 e 12). Segue Rafael Vieira de Azevedo explicando que: “a capacidade para praticar ato jurídico no CC/02 encontrava-se totalmente relacionada com o fato consciência na manifestação da vontade, havendo pré-exclusão da análise desse critério em determinados indivíduos, presumidos como não capazes de alcançá-lo.” (AZEVEDO, 2017, p.81). Apesar de algum avanço, “o tratamento concedido a elas continuava a ser depreciativo e inteiramente em desconformidade com o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana” (BARBOZA-FORHMAN, KIEFER, 2016, p. 85).

Nesse Panorama, José Luiz Gavião Almeida, Marcelo Rodrigues da Silva e Roberto Alves de Oliveira Filho aludem à opção pelo modelo do *all or nothing*, segundo o qual pessoas com deficiência eram enquadradas como absolutamente incapazes em regra (art. 3º), dificilmente se optando pelo meio-termo, que era a relativa incapacidade ou a interdição apenas parcial da pessoa (ALMEIDA, SILVA, OLIVEIRA FILHO, 2018, p. 78). Todavia, como obtempera Nelson Rosenthal, “a realidade da vida não se presta a rígidos esquemas conceituais”, afinal “todos somos capazes e incapazes em certos domínios”, de sorte que a deficiência é algo inerente à experiência humana, sendo fenômeno universal (ROSENTHAL, 2016, p. 105). Pois bem, o fato é que, segundo dados levantados pela ONU, no mundo inteiro, estima-se que pelo menos 10% da população mundial é composta por pessoas com algum tipo de deficiência. Em especial no Brasil, de acordo com o último censo do IBGE, havia quase 46 milhões de pessoas nessa mesma condição em 2010, o que equivalia a cerca de 24% da população brasileira àquele tempo⁶. Apesar desse considerável número, o ordenamento jurídico ainda carecia de legislação que atentasse para as especificidades desse público de vulneráveis.

A sociedade se modificou e a ideia de proteção a todo custo das pessoas com deficiência passou a perder espaço, a cada dia, para o anseio por autonomia e inclusão na vida em sociedade. Com efeito, como constata Nelson Rosenthal, “se por um lado [a proteção da pessoa com sofrimento psíquico] prestava-se a lhe servir de escudo no tocante aos desafios diários da vida, por outro, isolava o ser humano e sacramentava a sua condição de menos valia, perenizando a incapacidade” (ROSENTHAL, 2016, p. 100). Desencadeou-se, então, movimento mundial capitaneado por organizações sociais na

⁶ Disponível em: <<https://censo2010.ibge.gov.br/noticias-censo?id=3&idnoticia=2170&view=noticia>>. Acesso em 06 Jun. 2019.

Inglaterra e nos Estados Unidos⁷ entre as décadas de 60 e 70 do século passado, a demandar a participação ativa das pessoas com deficiência nas decisões que lhes dissessem respeito⁸, o que culminou com uma grande virada no tratamento dessa questão. Essa mudança de rumos é creditada à Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência pactuada no âmbito da ONU, em Nova York, ano de 2007 e sua posterior aprovação em território brasileiro a partir do Decreto legislativo nº 186 de 2008, tratado também promulgado internamente por meio do Decreto Presidencial nº. 6.949/2009. A chamada Convenção de Nova York passou a estabelecer os primados da dignidade, do respeito e da igualdade às pessoas com deficiência; estas, outrossim, por expressa previsão convencional, passaram à condição de sujeitos de direito com “capacidade legal” plena, “em igualdade de condições com as demais pessoas em todos os aspectos da vida⁹”. Ao tempo em que avança no deferimento de capacidade a esses sujeitos, a convenção passa a estabelecer como obrigação aos estados signatários o estabelecimento de mecanismos de apoio que eventualmente se façam necessários como complemento para o exercício daquela capacidade¹⁰.

O referido tratado internacional tem como princípios cardiais o *in dubio pro capacitas* e o da intervenção mínima, os quais vão limitar e nortear os mecanismos de apoio possibilitados às pessoas com deficiência, segundo o que prevê a mesma convenção (MENEZES, 2015, p. 5 e 6). A convenção em comento assume, destarte, a função de “vetor normativo e axiológico” para todo o arcabouço infraconstitucional atinente à matéria, positivando-se a ideia de que a deficiência passa a ser, então, “uma questão social e de direitos humanos”(BARBOZA-FORHMAN, KIEFER, 2016, p. 83 e 78). Sob este último enfoque, passa-se a perceber a capacidade como atributo universal decorrente da condição humana, suplantando-se a concepção civilista tradicional que a concebia como atributo da personalidade (ROSENVALD, 2016, p. 103). Toda essa conjuntura resulta em significativa mudança de paradigmas no Direito Civil no que atine ao tema capacidade. Na esteira da nova ideologia inaugurada pela convenção aludida, adveio no Brasil a edição da Lei nº 13.146/15, sepultando, definitivamente, a definição genérica, automática e apriorística de

⁷ Participaram desses movimentos, por exemplo, as seguintes organizações sociais: *Union of physically impaired against segregation (UPIAS)*, *Disable people's international (DPI)* e ao movimento de vida independente norte-americano (BARBOZA-FORHMAN, KIEFER, 2016, p. 72).

⁸ Nesse contexto, firmou-se o lema *nothing about us without us* (nada sobre nós sem nós) (AZEVEDO, 2017, p. 29).

⁹ Art. 12, 2, Convenção da ONU dos direitos das pessoas com deficiência.

¹⁰ Art. 12, 3, Convenção da ONU dos direitos das pessoas com deficiência.

que a deficiência constitui, sempre, causa de determinação de absoluta ou relativa incapacidade. Sob a vigência desse novo paradigma, o simples acometimento por limitação de ordem física, mental, intelectual ou sensorial passou a não implicar mais, necessariamente, incapacidade. Ou seja: o acometimento por alguma especial condição física, psíquica, mental ou intelectual ao sujeito não acarreta mais, em regra, como outrora, a interdição e submissão à curatela. Do contrário, a regra, ou, em outras palavras, a presunção é de capacidade desses sujeitos, que apenas excepcionalmente poderão ter sua capacidade relativamente restringida. É que, como constata José Luiz Gavião Almeida, Marcelo Rodrigues da Silva e Roberto Alves de Oliveira Filho, a definição outrora vigente no Código Civil (antes da Lei nº 13.146/15) quanto à associação entre deficiência mental e incapacidade absoluta “era incompatível com o princípio da dignidade da pessoa humana, pois terminava por categorizar os seres humanos de forma abstrata, homogênea e despersonalizada, anulando pessoas de forma absoluta, sendo, por isso, ‘incompatível com a regra da proporcionalidade’” (ALMEIDA, SILVA, OLIVEIRA FILHO, 2018, p. 62).

Efetivamente, alterado que foi o art. 3º do Código Civil pelo diploma legal antes referido, pessoas que, por alguma deficiência, tenham sua capacidade civil restringida (o que deve, doravante, ser definido a partir de estudo multidisciplinar e avaliação biopsicossocial¹¹) passaram a poder se enquadradas apenas como relativamente incapazes. A partir do novo paradigma social da deficiência, esta é entendida como resultado da interação entre eventuais características potencialmente limitantes do sujeito com as condições ofertadas pela sociedade em que este está inserido.

A situação de fato de o indivíduo possuir algum impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial *não implica necessariamente* a presença da deficiência. Esta só é verificável quando os impedimentos, em interação com outras barreiras de cunho social, não permitirem o exercício pelo indivíduo de sua participação plena e efetiva como membro da sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (AZEVEDO, 2017, p. 13)

Por conseguinte, a teoria da capacidade prevista no Código Civil foi drasticamente reformulada no que tange à pessoa com deficiência e impossibilitada de expressão de sua vontade, passando a ser excluída a questão da deficiência como causa de absoluta ou

¹¹ A partir da adoção de um modelo biopsicossocial de abordagem da deficiência, preconizado desde a Convenção de Nova York (alínea “e” do seu Preâmbulo) e referendado pela Lei nº 13.146/15 (art. 2º), a aferição da deficiência e do seu alcance deve ser feita de maneira interdisciplinar, como se infere da análise do art. 2º §1º da referida Lei Brasileira de Inclusão.

relativa incapacidade. Operou-se a revogação, dentre outros dispositivos, dos incisos II do artigo 3º e II e III do artigo 4º. Em outras palavras: “o fato jurídico cujo efeito implique restrição da capacidade civil não pode conter, como elemento fático de sua hipótese normativa, a deficiência” (AZEVEDO, 2017, p. 84). De sorte que, assim sendo, a causa de eventual restrição relativa à capacidade civil plena dirá respeito mais à impossibilidade de expressão da vontade que mesmo ao acometimento por alguma condição de saúde que implique deficiência¹². As mudanças referidas não são simplórias, tendo sido responsáveis por verdadeira reformulação, em grande parte, da teoria na qual se fundamentava o sistema jurídico brasileiro até então vigente. A consolidação trás consigo a ideia de respeito à autonomia existencial dessas pessoas, que, doravante, passaram a ser capazes de decisões pertinentes a sua vida nos aspectos mais humanos destas.

EM ESPECIAL, DO ENQUADRAMENTO JURÍDICO ATUAL DAS PESSOAS EM COMA OU IMPOSSIBILITADAS DE EXPRESSAR SUA VONTADE NA NOVA TEORIA DA CAPACIDADE NO BRASIL E DA SUA NECESSIDADE DE REVISÃO

Com a revogação expressa operada pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência do inciso III do artigo 3º do Código Civil foram alçados à condição legal de parcialmente capazes as pessoas que não possam exprimir sua vontade, como é o caso daquelas que se encontram em estado comatoso. Também no mesmo sentido passaram a ser tratadas as pessoas com deficiência mental, ainda que seja esta grave e lhes retire por completo qualquer discernimento ou capacidade de manifestação de vontade, em decorrência da revogação do inciso II do mesmo artigo legal. Destarte, na esteira do contexto recém-inaugurado, os sujeitos antes citados – pessoas em coma e com deficiência grave, foram incluídos no rol de pessoas relativamente incapazes do Código Civil, sendo-lhes dedicado semelhante tratamento ao que fora concedido às pessoas com deficiência de uma forma geral¹³.

¹² Confira-se, neste sentido, a nova redação dos dispositivos conceituais do Código Civil quanto à incapacidade: “Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesseis) anos.” e ainda “Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais e os viciados em tóxico; III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; IV - os pródigos.”

¹³ Art. 4º, inciso III, Código Civil.

É também decorrência dessa nova teoria das incapacidades adotada no Brasil e embasada na Lei nº 13.146/15 a ideia de que a deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa no que atine a atos de cunho existencial. Nesse norte, de acordo com a legislação posta, a pessoa com deficiência continua capaz no que atine ao casamento; ao exercício de direitos sexuais e reprodutivos; ao exercício do direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar; ao direito de conservar sua fertilidade e de exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária, bem como a exercer a guarda, tutela, curatela e adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas¹⁴. A norma não deixa margem a dúvidas: “A definição da curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto¹⁵.” E mais: “A pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas¹⁶.” Sob a ótica da Lei Brasileira de Inclusão, portanto, depreende-se que a curatela passou a ser instituto de caráter assistencial-protetivo restrito ao âmbito patrimonial da vida do curatelado¹⁷.

Do exposto, considerando-se apenas a literalidade do Código Civil atual e do Estatuto da Pessoa com Deficiência, é possível se fincarem três premissas inicialmente: i) pessoas com deficiência e impossibilitadas de exprimir sua vontade *nunca* serão absolutamente incapazes, não importando a gradação de suas enfermidades; ii) pessoas com deficiência e impossibilitadas de exprimir sua vontade *nunca* se sujeitarão à representação judicial, mas apenas à assistência desenvolvida através da curatela; iii) pessoas com deficiência e impossibilitadas de exprimir sua vontade não poderão ter afetada a prática de atos de cunho existencial à pessoa de seus curadores. Perscrutar-se-á, a seguir, a validade e aplicabilidade dessas três premissas inicialmente estabelecidas, à luz do superior interesse das pessoas com deficiência, bem como considerando-se a operabilidade que devem ter as normas jurídicas em geral e, em especial, as do Direito Civil, já que, como ressalta o idealizador do atual código, Miguel Reale: “o que se objetiva alcançar é o Direito em sua concreção (...)”¹⁸. Críticas capitaneadas por José Luiz Gavião

¹⁴ Art. 6º, Lei nº 13.146/15.

¹⁵ Art. 85 § 1º, Lei nº 13.146/15.

¹⁶ Art. 84 § 1º, Lei nº 13.146/15.

¹⁷ Art. 85, caput, Lei nº 13.146/15.

¹⁸ Pronunciamento de Miguel Reale em 29 de novembro de 2001 na Academia Paulista de Letras, intitulado *Visão Geral do Novo Código*. Disponível em

Almeida, Marcelo Rodrigues da Silva e Roberto Alves de Oliveira Filho¹⁹ levantam-se quanto a essa qualidade, reputada ausente em algumas normas do estatuto em tablado, admoestando-se quanto à premente necessidade de facilitação da aplicação e compreensão dos institutos civis reformulados (ALMEIDA, SILVA, OLIVEIRA, 2018, p. 56-58)²⁰.

Pois bem, é reconhecido o importante avanço da legislação, sobretudo por ter promovido verdadeiro “choque de realidade (realidade essa então obscura pelo ‘preconceito irracional’) de que a deficiência mental não traduz por si só em incapacidade” (ALMEIDA, SILVA, OLIVEIRA FILHO, 2018, p. 80). Todavia, reputa-se que, se o novel tratamento for aplicado sem reservas, incongruências jurídicas poderão ser caracterizadas, capazes de ensejar, em último plano, efeitos danosos à pessoa que se pretende tutelar, que, no caso em estudo, é a pessoa em coma²¹ ou com impossibilidade absoluta de expressão da sua vontade por deficiência física²² ou mental grave. Efetivamente, casos há em que é inconcebível que a pessoa com deficiência grave ou em coma seja privada da possibilidade de praticar determinados atos, a pretexto da ausência de quem a represente. Entende-se que se admitir o contrário é ir de encontro à ideologia do estatuto e da convenção em tablado. Com efeito, a Lei Brasileira de Inclusão²³ calca-se em dois grandes pilares intimamente imbrincados: a acessibilidade e a inclusão. O objetivo é conferir igualdade material das pessoas com deficiência em relação às demais da sociedade, homenageando, em último plano, o princípio da dignidade da pessoa humana, como destacam Alessandro Hirata e Matheus Carvalho Assumpção de Lima (2018, p. 99).

Outrossim, não se perca de mira que o mesmo diploma que estatui que a curatela não pode abranger aspectos existenciais do indivíduo, determina que “a pessoa com deficiência será protegida de toda forma de negligência²⁴(...)” e que a medida de curatela, conquanto seja medida excepcional, deve ser proporcional às necessidades e às

<<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/70327/C%C3%B3digo%20Civil%202%20ed.pdf>>. Acesso em 06 Jun. 209.

¹⁹ Os mesmos autores criticam também posicionamentos doutrinários que, a partir da Lei nº 13.146/15, passaram a defender a existência de curatela de pessoas plenamente capazes, sendo citados nesse sentido Pablo Stoze Gagliano e Rodolfo Pamplona, Carlos Roberto Gonçalves, Paulo Lôbo e ainda Gustavo Tepedino e Milena Donalto Oliva.

²⁰ De maneira bastante pertinente, os citados autores relembram no mesmo azo os ensinamentos sempre atuais de Jhering, para quem: “direito que não se executa é chama que não aquece, luz que não ilumina”.

²¹ Registra-se a possibilidade recentemente descoberta pela ciência e referida por Daila Taylor (*apud* AZEVEDO, 2017, p. 91) de escaneamento cerebral para possibilitar a expressão da vontade cerebral de pessoas em estado vegetativo.

²² Como é o caso da esclerose lateral amiotrófica (ELA) em estágio avançado.

²³ Como também é conhecida a Lei nº 13.146/15 ou Estatuto da Pessoa com Deficiência.

²⁴ Art. 6º, Lei nº 13.146/15.

circunstâncias de cada caso²⁵. Refira-se, também, que, dentro do escopo da Convenção de Nova York, foi assumida obrigação pelos estados signatários de assegurarem os mecanismos de apoio que se façam necessários ao exercício pleno da capacidade legal em igualdade de condições à pessoa com deficiência²⁶. Advoga-se, desta sorte, a necessidade de se proceder a uma interpretação sistemática da nova lei de inclusão, conjugando-se, sobretudo, dos seus artigos 84, 85, 5º e 6º. Se a intenção do legislador é a proteção e não discriminação dos sujeitos referidos, acaso estes se submetam apenas à *assistência* e este instituto tenha por objeto tão somente atos patrimoniais, aspectos outros de índole existencial das vidas dessas pessoas ficarão à margem da proteção legal, se absoluta a impossibilidade de manifestação de vontade, haja vista extrapolarem o espectro de atuação legal do curador. Enfim, é inexorável a conclusão:

Não foi feliz esse dispositivo legal ao excluir de forma apriorística e abstrata situações existenciais do regime de incapacidade, isso exatamente em razão da complexidade de algumas dessas hipóteses (*hard cases*) que exigiriam, em determinados casos, também a opção pela proporcionalidade, sopesando, *in caso*, a dignidade da pessoa humana. (ALMEIDA, SILVA, OLIVEIRA FILHO, 2018, p. 66)

Na esteira desse pensamento, Heloísa Helena Barboza e Vitor Almeida preconizam razoabilidade na interpretação da afirmação segundo a qual os direitos existenciais da pessoa interdita são intangíveis e seguem obtemperando que, a pretexto de se respeitarem os direitos desta, não se pode abandoná-la a suas próprias decisões, quando se tem conhecimento evidentemente que não tem condições de toma-las por si, seja por causas físicas ou mentais (BARBOZA, ALMEIDA, 2016, p. 265). No vibrar desse mesmo diapasão, Célia Barbosa Abreu aponta que a norma restritiva da curatela aos aspectos patrimoniais é questionável do ponto de vista prático (ABREU, 2016, p. 558). Rafael Vieira de Azevedo também elucida que a Convenção da ONU sobre os direitos da pessoa com deficiência “não se opõe frontalmente a que a prática de atos jurídicos lato sensu de conteúdo existencial seja alvo de medidas de salvaguarda”, apenas se recomenda a proporcionalidade e a observância aos direitos dessas pessoas (AZEVEDO, 2017, p. 61). O mesmo autor refere ainda que o art. 757 do CPC/15 permite que a autoridade do curador estenda-se à pessoa e aos bens do incapaz e que a Convenção de Nova York aludida dispõe que “a medida de

²⁵ Art. 84 §3º, Lei nº 13.146/15.

²⁶ Art. 12, 2 e 3 da Convenção da ONU sobre os direitos das pessoas com deficiência.

apoio deve ser aplicada nos casos em que a pessoa dele precisa para exercer sua capacidade, e nos limites de suas necessidades”, não havendo diferenciação entre atos patrimoniais ou não, de sorte que não há razão para que estes sejam privados da instituição da curatela (AZEVEDO, 2017, p. 118-119). Em verdade, para os sujeitos em questão, defende-se que os poderes da curatela terão que ser definidos de forma mais ampla pelo juiz por ocasião da sentença, abrangendo, inclusive, a condição de o curador praticar em nome do curatelado atos de natureza não patrimonial. Essa construção ora defendida se infere possível a partir de uma interpretação sistemática do §3º do art. 84 da Lei nº 13.146/15, art. 1.772 do Código Civil (com redação determinada pela Lei nº 13.146/15), tudo à luz do art. 4º e 5º da Lei nº 13.146/15, que estabelecem, em favor das pessoas com deficiência, dentre outras garantias, o direito à não discriminação e à proteção contra negligência.

Efetivamente, não obstante se reconheça que a superação da visão paternalista anterior trouxe consigo a prevalência, em geral, da autonomia dos sujeitos com deficiência, defende-se a possibilidade de aplicação residual do princípio da proteção (superior interesse) quando não possível a autotutela, tal como advoga Rafael Vieira de Azevedo (2017, p. 27). Afinal de contas, conquanto tenha o Estatuto da Pessoa com Deficiência elencado, no seu art. 85 §1º, uma série de atos de natureza não patrimonial à margem de intervenção do curador, sabe-se que não existem direitos absolutos, de sorte que, mesmo a capacidade para o casamento reconhecida desde então a essas pessoas, deve ser compreendida, como defendem Ana Carolina Brochado Teixeira e Joyceane Bezerra de Menezes, como *uma possibilidade* de essas pessoas “se autodeterminarem segundo seus próprios desejos e aspirações, *uma vez que possam alcançar a compreensão necessária para validar suas escolhas.*” (realce inovado) (TEIXEIRA, MENEZES, 2019, p. 389). De sorte que:

se nem mesmo com as medidas de apoio, as adaptações razoáveis ou os recursos da tecnologia assistiva, a pessoa com deficiência conseguir formar e exprimir a sua vontade, haja vista grave limitação psíquica, também não poderá firmar um casamento válido. Não será a deficiência o óbice, mas a impossibilidade de construção da própria vontade a respeito do fato. (TEIXEIRA, MENEZES, 2019, p. 392)

Ainda quanto ao casamento da pessoa com deficiência, ressalva-se que, ausente qualquer resquício de consciência ou de competência volitiva, entende-se ser o caso da não prática do ato, não se reputando legítimo que o curador substitua a vontade do curatelado.

Não obstante tenha o Código se reportado à *assistência*, nos casos concretos da curatela sobre os sujeitos em tablado, constata-se que esta terá que se transmudar em verdadeira *representação*, a qual apenas não foi nominada como tal por “uma questão formal²⁷”. Joyceane Bezerra de Menezes, no que atine à temática, ensina:

se o curatelado não tiver qualquer capacidade de agir, estiver sob tratamento médico, houver a necessidade de se decidir sobre certa intervenção em matéria de saúde e não existir familiar em condições de fazê-lo? Haveria sim a possibilidade de intervenção do curador, mas sempre com a intenção de realizar o interesse fundamental do curatelado, assim entendido como as suas preferências genuínas, sua percepção do mundo, suas convicções pessoais acerca da própria identidade. (MENEZES, 2015, p. 22).

Célia Barbosa Abreu, outrossim, aponta que referir-se à curatela nestes casos como uma “curatela de maior extensão”, ao invés de se usar o termo “interdição total”, é eufemismo, “eis que em tais situações estes indivíduos terão que ser *representados*, sem mencionar que a Lei nº 13.146/15 não revogou o art. 9º do Código Civil, o qual, no seu inciso III faz menção ao registro da interdição ‘absoluta’ ou relativa” (realce inovado) (ABREU, 2016, p. 559). Para o mesmo norte convergem as lições de Paula Greco Bandeira, que, citando Atalá Correia, também entende que não é excluída a possibilidade de interdição da pessoa com deficiência mental severa, elucidando que “Não se trata de excluir a pessoa com deficiência da vida em sociedade, mas, ao revés, de garantir que seus direitos sejam assegurados, a partir da nomeação de um curador em processo de interdição (...)” (BANDEIRA, 2016, p. 579-580).

Rafael Vieira de Azevedo citando Quinn advoga a aplicabilidade do art. 12.3 da Convenção sobre os direitos das pessoas com deficiência até mesmo às pessoas impossibilitadas de expressão da vontade, aduzindo que, neste caso, o terceiro que por ela se manifesta deve observância ao referido comando convencional (AZEVEDO, 2017, p.49).

Não se olvida que a atuação de maior espectro do curador nestes casos não deverá ter outro guia, diferente do interesse do curatelado, observando-se as eventuais

²⁷ Segundo o que conclui Joyceane Bezerra de Menezes (In: MENEZES, O direito protetivo no Brasil após a convenção sobre a proteção da pessoa com deficiência: impactos do novo CPC e do estatuto da pessoa com deficiência. *Revista Eletrônica de Direito Civil*. Rio de Janeiro, a. 4, n. 1, jan.-jun./2015, p. 22).

preferências ou desejos manifestado, se preexistente anterior momento que assim propiciasse²⁸. Apenas no caso em que a pessoa com deficiência grave ou doente em estado comatoso nunca tenha manifestado ou registrado – ainda que por seu modo de viver, sua vontade e interesses é que a atuação se dará por conta do curador. Entretanto, ainda assim, a autonomia do curador deverá ser guiada “pelo princípio da beneficência, seguindo os padrões respeitáveis à dignidade da pessoa humana e os direitos do curatelado, na tentativa de atender, sempre que possível, às suas inclinações e relações afetivas” (MENEZES, 2015, p. 22). De fato, por determinação legal, impõe-se no ato da atribuição do múnus público da curatela pelo juiz a observância às características pessoais do interdito, suas potencialidades, habilidades, vontades e preferências²⁹.

Rafael Vieira de Azevedo defende que essa norma constante do art. 85 da Lei nº 13.146/15 que restringe a curatela aos aspectos patrimoniais da vida da pessoa curatelada é “de duvidosa constitucionalidade”, dada sua não compatibilidade com o art. 12 da Convenção da ONU dos direitos das pessoas com deficiência. Segundo o mesmo civilista, a norma questionada também acarreta problemas quando sua leitura é feita à luz do próprio estatuto onde insere, à medida que este diploma, por exemplo, alterando o Código Civil (art. 1550, §2º) passou a permitir à pessoa com deficiência mental ou intelectual, através de seu curador, manifestar consentimento para o casamento (AZEVEDO, 2017, p. 120).

Ademais, submetendo-se a norma legal ordinária (art. 85 da Lei 13.146/15) a controle de convencionalidade em face do tratado promulgado no Brasil pelo Decreto nº 6.949/2009 temos por inaplicável a primeira. Não se olvide que a convenção citada foi incorporada ao ordenamento pátrio com base no §3º do art. 5º da Constituição Federal, de sorte que suas normas, portanto, assumem status de norma constitucional, prevalecendo, em consequência, em relação à norma ordinária contrária. Com efeito, conquanto a convenção determine que a capacidade legal das pessoas com deficiência seja exercida em igualdade de condições em relação às demais pessoas, é determinado que os estados promovam o apoio necessário à sua realização³⁰.

Enfim, entende-se que, acaso se conceda uma artificial autonomia para as pessoas com absoluta ausência de competência volitiva, estar-se-ia por desprotegê-las, ofendendo

²⁸ Registra-se que o Conselho da Justiça Federal consolidou enunciado nº 638, em sua VIII Jornada, nesse sentido, preconizando observância à vontade e às preferências do curatelado no que concerne à ordem de preferência de nomeação de curador.

²⁹ Art. 755, II, CPC/15.

³⁰ Art. 12, 2 e 3, Convenção da ONU sobre os direitos das pessoas com deficiência.

lhes, em último plano, em suas próprias dignidades pois, sem condições de, de fato, praticar determinados atos de cunho existencial nem terem quem por si praticasse, terminariam por prejudicadas e privadas de outros direitos de importância irrefutável como os direitos à vida, à habilitação e à reabilitação, à saúde, à educação, à moradia – apenas para citar alguns dos direitos fundamentais tutelados pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência³¹. Em remendo à incongruência ora estudada, registra-se que tramita na Câmara de Deputados projeto de lei nº 11.091/2018³², assim justificado pelos seus autores, senadores Paulo Paim e Antonio Carlos Valadares:

O Estatuto da Pessoa com Deficiência foi, sem dúvida, um dos maiores avanços legislativos brasileiros em matéria de proteção, valorização e inclusão das pessoas com deficiência, mas, provavelmente em razão da vasta dimensão dos seus 127 artigos, acabou por veicular lapsos e inconsistências legislativas que deixarão juridicamente desprotegidas pessoas desprovidas do mínimo de lucidez ou de capacidade comunicativa. Não nos referimos apenas às pessoas de discernimento intelectual reduzido, mas especialmente àquelas em profundo grau de obnubilação³³.

Como menciona o art. 1º da proposta legislativa, almeja-se, com esta, harmonizar dispositivos do Código Civil, da Lei nº 13.106/15, da Lei nº 13.146/15 e da Convenção Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência da ONU. Em verdade, de tudo que foi exposto, o que se conclui é que o que o novo sistema de proteção à pessoa com deficiência proíbe é a discriminação em razão da deficiência, ou seja: o não exercício de direitos pelo *só fato* do acometimento por deficiência. Contudo, em se tratando de pessoas sem um mínimo discernimento que as possibilite se autodeterminarem, impõe-se ao ordenamento jurídico protegê-la, sob pena de a pretendida autonomia reverter-se de maneira nefasta contra esses vulneráveis.

No vibrar desse diapasão, o projeto de lei referido propõe a reformulação, novamente, dos artigos 3º e 4º do Código Civil para que, sem mais ser citada a questão da deficiência, sejam incluídas as pessoas sem discernimento, ou com discernimento

³¹ Nesse sentido, confira-se a íntegra do Título II da Lei nº 13.146/15, dedicado aos “Direitos Fundamentais”.

³² O projeto referido iniciou no Senado sob o nº 757/2015, tendo recebido regime de tramitação prioritária sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões. A seguir teve substitutivo aprovado de autoria da Senadora Lídice da Mata. Já foi aprovado em comissão do Senado em decisão terminativa e, atualmente, tendo sido designada como relatora na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência a Deputada Erika Kokai. (Fontes: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2187924> e <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/124251>; acesso em 06 Jun. 2019)

³³ Disponível em <<https://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/noticias/324039287/projeto-de-lei-no-senado-pretende-alterar-o-estatuto-da-pessoa-com-deficiencia-harmonizando-o-com-o-novo-cpc>> Acesso em 06 Jun. 2019.

severamente reduzido, por qualquer causa, como absoluta ou relativamente incapazes respectivamente. Reputam José Luiz Gavião Almeida, Marcelo Rodrigues da Silva e Roberto Alves de Oliveira Filho que essa ideia – de se suprimir o fator *deficiência* do novo texto legal proposto, evitaria estigmas, segundo os quais o simples fato de ser pessoa com deficiência acarretaria automaticamente uma incapacidade civil (ALMEIDA, SILVA, OLIVEIRA FILHO, 2018, p.76).

Outrossim, a nova redação proposta ao artigo 85 da Lei nº 13.146/15 pelo mesmo projeto de lei passa a dirigir a curatela *preferencialmente* a atos de natureza patrimonial, conquanto não exclua possibilidade de representação excepcional da pessoa com deficiência também no que atine a atos de cunho existencial, realçando-se, sempre, o respeito à “maior esfera possível de autonomia” do curatelado. Para esse mesmo norte converge a compilação doutrinária constante de recente enunciado formulado por ocasião da VIII Jornada de Direito Civil realizada no âmbito do Conselho da Justiça Federal (CJF), senão vejamos:

ENUNCIADO 637 – Art. 1.767: Admite-se a possibilidade de outorga ao curador de poderes de representação para alguns atos da vida civil, *inclusive de natureza existencial*, a serem especificados na sentença, desde que comprovadamente necessários para proteção do curatelado em sua dignidade. (realce inovado)

Enfim, não obstante seja certo que as balizas e os limites da assistência dedicada historicamente às pessoas com deficiência careçam ser revisitados em face da necessária autonomia e inclusão que se pretende conferir para esses sujeitos, há que serem compatibilizados esses ideais com a dignidade dessas pessoas e a operabilidade das normas que pretendem regulamentar sua assistência e proteção. Não se trata de tarefa fácil³⁴. Todavia, reputa-se que dela não se deve furtar o operador do direito, a bem da construção de uma sociedade livre, justa e solidária, como objetiva fundamentalmente a República Federativa do Brasil por comando constitucional³⁵.

³⁴ Flávio Tartuce refere-se, nesse sentido, à dificuldade da transição da *dignidade-vulnerabilidade* à *dignidade-liberdade* (In: TARTUCE, Flávio. *Manual de Direito Civil*. Volume único. São Paulo: Método, 2016, p. 84).

³⁵ Art. 3º, I, CF/88.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O processo de conquista de autonomia e acessibilidade aos direitos fundamentais pelas pessoas com deficiência não é recente e ainda se encontra em marcha. A despeito disso, muitos e consideráveis avanços podem ser constatados a essa categoria de sujeitos. Em especial no Brasil, nos últimos anos, sobretudo a partir da promulgação da Convenção Sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência em 2009, bem como, hodiernamente, pela edição e vigência do chamado Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/15).

De tudo o exposto, percebe-se que o tratamento antes vigente padecia de ausência de especificidade e de humanização, sendo a autonomia e a inclusão da pessoa com deficiência sacrificadas por concepções legais generalistas e apriorísticas, a partir de uma abordagem exclusivamente médica e excessivamente protetiva da questão da deficiência. Na esteira do avanço em direção à autonomia dessas pessoas, constatou-se que as normas das convenção e lei referidas perpetraram verdadeira revolução no que atine à teoria da capacidade civil antes prevista no Código Civil brasileiro. Nesse norte, demonstrou-se que o *simples* acometimento por alguma limitação, seja de que ordem for – física, mental, intelectual ou sensorial, não é mais bastante para a rotulação do indivíduo como “louco de todo gênero” ou pessoa absolutamente incapaz como no direito outrora vigente no Brasil.

Dissociada que restou a questão da capacidade da deficiência, concluiu-se que o máximo que a deficiência pode resultar, de acordo com a legislação atual, é a relativa incapacidade, se, a partir da análise de determinado caso concreto, perceber-se que a não superação de determinadas barreiras pela pessoa acometida por alguma limitação. Assim sendo, como relativamente incapazes, esses sujeitos seriam passíveis de, apenas, ser assistidos em alguns atos da sua vida civil. Da pesquisa realizada, demonstrou-se, outrossim, que a legislação atualmente vigente, em respeito à autonomia e dignidade da pessoa com deficiência, reserva-lhe capacidade civil plena para definir alguns atos de cunho existencial da sua vida, tendo restringido o âmbito da curatela ao plano patrimonial.

Contudo, em se tratando de pessoas com ausência absoluta de competência volitiva – como se exemplificou através da análise da situação das pessoas em coma e daquelas acometidas por grave deficiência mental, a total ausência de discernimento conduziu-nos a refletir sobre a operabilidade da nova ideologia do estatuto. De fato, pôde-se argumentar que, nesses casos, a ausência de possibilidade fática da prática de alguns (ou de todos) os atos da vida civil, atrelado à inexistência de outorga legal de poderes para que o curador

decida sobre aspectos existenciais da vida desses curatelados, pode conduzir a uma injustificável situação de desproteção. Na esteira dessa interpretação literal, expôs-se que a concretização do anseio por inclusão e autonomia dessas pessoas a partir da nova teoria implicará em sacrifício à sua proteção contra toda forma de negligência – norma também constante do Estatuto.

Assim é que, a partir dessa análise crítica, advogou-se a necessidade de interpretação sistemática das novas regras da Lei Brasileira de Inclusão em matéria de teoria da capacidade, a fim de compatibilizá-las com a vedação constante do mesmo estatuto à discriminação e exposição à situação de negligência das pessoas com deficiência. Defendeu-se, ademais, a necessidade de submissão da norma do estatuto restritiva da curatela a aspectos patrimoniais da vida do curatelado a controle de convencionalidade, sobretudo em face da natureza constitucional atribuída às normas da Convenção de Nova York. Percebendo-se que o enquadramento atual dos sujeitos em coma ou com deficiência mental grave que impossibilita expressão da vontade não permite o pleno gozo e fruição dos seus direitos fundamentais, preconizou-se a revisão dessa restrição. Nesse sentido, trouxe-se à baila projeto de lei que tramita no Congresso Nacional e se propõe a esse fim, corrigindo algumas incongruências do Estatuto e tornando operáveis algumas de suas normas.

REFERÊNCIAS

ABREU, Célia Barbosa. A curatela sob medida: notas interdisciplinares sobre o Estatuto da Pessoa com Deficiência e o novo CPC. In: **MENEZES**, Joyceane Bezerra de (org.). Direito das pessoas com deficiência psíquica e intelectual nas relações privadas: Convenção sobre os direitos da pessoa com deficiência e a Lei Brasileira de Inclusão. Rio de Janeiro: Processo, 2016, p. 545-568.

ALMEIDA, José Luiz Gavião; **SILVA**, Marcelo Rodrigues da; **OLIVEIRA FILHO**, Roberto Alves de. Estatuto da pessoa com deficiência e a nova teoria das incapacidades: a operabilidade em risco. In: **FIUZA**, Cezar (org.). **SILVA**, Marcelo Rodrigues da; **OLIVEIRA FILHO**, Roberto Alves de (coord.). Temas relevantes sobre o Estatuto da Pessoa com Deficiência. Salvador: Juspodivm, 2018, p. 33-82.

AZEVEDO, Rafael Vieira de. A capacidade civil da pessoa com deficiência no direito brasileiro. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

BANDEIRA, Paula Greco Bandeira. Notas sobre a autcuratela e o estatuto da pessoa com deficiência. In: **MENEZES**, Joyceane Bezerra de (org.). Direito das pessoas com deficiência psíquica e intelectual nas relações privadas: Convenção sobre os direitos da pessoa com deficiência e a Lei Brasileira de Inclusão. Rio de Janeiro: Processo, 2016, p. 569-592.

BARBOZA, Heloísa Helena; **ALMEIDA**, Vitor. A capacidade à luz do Estatuto da Pessoa com Deficiência. In: **MENEZES**, Joyceane Bezerra de (org.). Direito das pessoas com deficiência psíquica e intelectual nas relações privadas: Convenção sobre os direitos da pessoa com deficiência e a Lei Brasileira de Inclusão. Rio de Janeiro: Processo, 2016, p. 249-276.

BARBOZA-FORHMAN, Ana Paula; **KIEFER**, Sandra Filomena Wagner. Modelo social de abordagem e direitos humanos das pessoas com deficiência. In: **MENEZES**, Joyceane Bezerra de (org.). Direito das pessoas com deficiência psíquica e intelectual nas relações privadas: Convenção sobre os direitos da pessoa com deficiência e a Lei Brasileira de Inclusão. Rio de Janeiro: Processo, 2016, p. 67-90.

BEVILÁQUA, Clóvis. Teoria Geral do Direito Civil. Rio de Janeiro: Ed. Rio, F. Alves, 1975.

FARIAS, Cristiano Chaves de; **CUNHA**, Rogério Sanches; **PINTO**, Ronaldo Batista. Estatuto da Pessoa com Deficiência Comentado Artigo por Artigo. Salvador: Juspodivm, 2018.

FIÚZA, César (org.); **SILVA**, Marcelo Rodrigues da; **OLIVEIRA FILHO**, Roberto Alves de (coord.). Temas relevantes sobre o Estatuto da Pessoa com Deficiência. Salvador: Juspodivm, 2018.

FIÚZA, César; **NOGUEIRA**, Roberto Henrique Pôrto. Críticas recorrentes à teoria das incapacidades e contributos significativos do Estatuto da Pessoa com Deficiência. In: **FIÚZA**, César (org.); **SILVA**, Marcelo Rodrigues da; **OLIVEIRA FILHO**, Roberto Alves de

(coord.). Temas relevantes sobre o Estatuto da Pessoa com Deficiência. Salvador: Juspodivm, 2018, p. 17-32.

GOBBO, Priscila Saffi. Impactos da alteração no regramento da capacidade civil no registro civil das pessoas naturais: primeiras impressões. In: **FIÚZA**, César (org.); **SILVA**, Marcelo Rodrigues da; **OLIVEIRA FILHO**, Roberto Alves de (coord.). Temas relevantes sobre o Estatuto da Pessoa com Deficiência. Salvador: Juspodivm, 2018, p.317-331.

HIRATA, Alessandro; **LIMA**, Matheus Carvalho Assumpção de. Teoria das incapacidades e o Estatuto da pessoa com deficiência. In: **FIÚZA**, César (org.); **SILVA**, Marcelo Rodrigues da; **OLIVEIRA FILHO**, Roberto Alves de (coord.). Temas relevantes sobre o Estatuto da Pessoa com Deficiência. Salvador: Juspodivm, 2018, p.83-120.

LAZARI, Rafael de; **DANTAS**, Lucas Emanuel Ricci. Lei Brasileira de Inclusão: constitucionalidade e cidadania da pessoa com deficiência. In: **FIÚZA**, César (org.); **SILVA**, Marcelo Rodrigues da; **OLIVEIRA FILHO**, Roberto Alves de (coord.). Temas relevantes sobre o Estatuto da Pessoa com Deficiência. Salvador: Juspodivm, 2018, p.121-156.

LIMA, Taisa Maria Macena de; **VIEIRA**, Marcelo de Mello; **SILVA**, Beatriz de Almeida Borges e. Reflexões sobre as pessoas com deficiência e sobre os impactos da Lei no 13.146/2015 no estudo dos planos do negócio jurídico. Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCilvil, Belo Horizonte, v. 14, out./dez. 2017, p. 17-39.

MENEZES, Joyceane Bezerra de. O direito protetivo no Brasil após a Convenção sobre a Proteção da Pessoa com Deficiência: impactos do novo CPC e do Estatuto da Pessoa com Deficiência. Civilistica.com. Rio de Janeiro, a. 4, n. 1, jan.- jun./2015. Disponível em: <<http://civilistica.com/wp-content/uploads/2016/01/Menezes-civilistica.com-a.4.n.1.2015.pdf>> Acesso em 01 Jun. 2019.

_____. O direito protetivo após a Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, o novo CPC e o Estatuto da Pessoa com Deficiência. In: **MENEZES**, Joyceane Bezerra de (org.). Direito das pessoas com deficiência psíquica e intelectual nas relações privadas: Convenção sobre os direitos da pessoa com deficiência e a Lei Brasileira de Inclusão. Rio de Janeiro: Processo, 2016, p. 509-544.

MORAES, Maria Celina Bodin de. Na medida da pessoa humana: estudos de direito civil-constitucional. Rio de Janeiro: Renovar, 2010.

ROSENVALD, Nelson. O modelo social de direitos humanos e a Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência o fundamento primordial da Lei no 13.146/2015. In: **MENEZES**, Joyceane Bezerra de (org.). Direito das pessoas com deficiência psíquica e intelectual nas relações privadas: Convenção sobre os direitos da pessoa com deficiência e a Lei Brasileira de Inclusão. Rio de Janeiro: Processo, 2016, p. 91-110.

_____. Direito Civil em Movimento: desafios contemporâneos. Salvador: Juspodivm, 2017, p. 101-144.

_____. A curatela como a terceira margem do rio. Revista Brasileira de Direito Civil - RBDCivil, Belo Horizonte, v. 16, p. 105-123, abr./jun. 2018. Disponível em: <<https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/233/215>>. Acesso em 12 Nov. 2018.

SIQUEIRA, Natércia. A capacidade nas democracias contemporâneas: fundamento axiológico da Convenção de Nova York. In: MENEZES, Joyceane Bezerra de (org.). Direito das pessoas com deficiência psíquica e intelectual nas relações privadas: Convenção sobre os direitos da pessoa com deficiência e a Lei Brasileira de Inclusão. Rio de Janeiro: Processo, 2016, p. 47-66.

SOUZA, Eduardo Nunes de; **SILVA**, Rodrigo da Guia. Autonomia, discernimento e vulnerabilidade: estudo sobre as invalidades negociais à luz do novo sistema das incapacidades. Civilistica.com. Rio de Janeiro, a. 5, n. 1, 2016. Disponível em <<http://civilistica.com/wp-content/uploads/2016/07/Souza-e-Silva-civilistica.com-a.5.n.1.2016.pdf>> Acesso em 01 Jun. 2019.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. Curatela, diretivas antecipadas e proteção à autonomia da pessoa humana. In: DIAS, Maria Berenice (org.). Direito das Famílias: contributo do IBDFAM em homenagem a Rodrigo da Cunha Pereira. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009. p. 609-623.

_____. Integridade psíquica e capacidade de exercício. Revista Trimestral de Direito Civil, Rio de Janeiro, v. 33, p. 6-36, jan. /mar. 2008.

_____; **MENEZES**, Joyceane Bezerra de. Casamento da pessoa com deficiência intelectual e psíquica. In: **TEPEDINO**, Gustavo; **MENEZES**, Joyceane Bezerra de (coords.). Autonomia privada, liberdade existencial e direitos fundamentais. Belo Horizonte: Forum, 2019, p. 383-404.

TEPEDINO, Gustavo; **OLIVA**, Milena Donato. Personalidade e capacidade na legalidade constitucional. In: **MENEZES**, Joyceane Bezerra de (org.). Direito das pessoas com deficiência psíquica e intelectual nas relações privadas: Convenção sobre os direitos da pessoa com deficiência e a Lei Brasileira de Inclusão. Rio de Janeiro: Processo, 2016, p. 227-248.

TEPEDINO, Gustavo; **MENEZES**, Joyceane Bezerra de (coords.). Autonomia privada, liberdade existencial e direitos fundamentais. Belo Horizonte: Forum, 2019.

TOMMASIELLO, Flávia Carneiro. A jurisprudência relativa à pessoa com deficiência: quais são as demandas? In: FIUZA, César (org.); **SILVA**, Marcelo Rodrigues da; **OLIVEIRA FILHO**, Roberto Alves de (coord.). Temas relevantes sobre o Estatuto da Pessoa com Deficiência. Salvador: Juspodivm, 2018, p.157-189.

VIEIRA, Cláudia Stein. Curatela. In: DIAS, Maria Berenice (org.). Direito das Famílias: contributo do IBDFAM em homenagem a Rodrigo da Cunha Pereira. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009. p. 599-608.